



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000313747

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1016996-12.2024.8.26.0068, da Comarca de Barueri, em que é apelante JOÃO BATISTA FAGUNDES CUNHA, é apelado AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 22ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CAMPOS MELLO (Presidente sem voto), NUNCIO THEOPHILO NETO E HÉLIO NOGUEIRA.

São Paulo, 31 de março de 2025.

ROBERTO MAC CRACKEN

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 49997

Processo nº: 1016996-12.2024.8.26.0068

Classe Assunto: Apelação Cível – Cancelamento de voo

Apelante: João Batista Fagundes Cunha

Apelado: Azul Linhas Aéreas Brasileiras S.A.

APELAÇÃO. INDENIZAÇÃO. TRANSPORTE AÉREO. DANOS MORAIS. Falha na prestação de serviço. Atraso de mais de 19 horas na chegada ao destino. Indenização arbitrada em R\$ 4.000,00, em consonância com os elementos fáticos que permeiam o litígio. R. sentença mantida.
Recurso não provido.

Trata-se de recurso de apelação interposto pelo requerente em razão da r. sentença fls. 131/134, que julgou procedente o pedido inicial para condenar a parte ré ao pagamento de indenização à título de danos morais no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais). Os honorários advocatícios foram arbitrados 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.

Insurge-se a parte autora, ora apelante, às fls. 137/145, requerendo, em suma, a majoração da indenização por danos morais ao valor pedido na exordial de R\$20.000,00 (vinte mil reais) e por fim, o conhecimento e provimento do recurso.

Contrarrazões vieram às fls. 155/161, postulando, em síntese, a manutenção da r. sentença.

Recurso devidamente processado.

Do essencial, **é o relatório**, ao qual se acresce, para todos os fins próprios, o da r. sentença, ora recorrida.

Trata-se, na origem, de ação indenizatória devido ao atraso na chegada ao
Apelação Cível nº 1016996-12.2024.8.26.0068 -Voto nº 49997

destino (Canoas/RS) de 19 (dezenove) horas.

Conforme se verifica nos autos, o autor, ora apelante, adquiriu passagem aérea para embarque em Patos de Minas – MG e desembarque no destino final em Canoas – RS, com conexões Belo Horizonte e Campinas..

Também informou o autor que é engenheiro mecânico, professor e presta serviços de consultoria e, ainda, que "possuía no destino pelo menos 03 importantes reuniões com clientes, além de compromissos pela tarde".

Registre-se que, conforme relatado pelo próprio autor, não foi possível o pouso em Canoas – RS porque "havia um avião da Latam atrapalhando o pouso", acarretando o retorno a Campinas a realização de trecho por via terrestre.

Em que pese a incontrovérsia do atraso, e que, a título de assistência material, somente lhe foi oferecido um almoço em Campinas, o autor não comprovou nos autos os alegados prejuízos pessoais e profissionais, ressaltando que, conforme consta na sua própria petição inicial, conseguiu realizar duas reuniões por videoconferência no aeroporto.

A parte autora recorre para majorar o valor da indenização por dano moral, arbitrada em R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), em decorrência do atraso na chegada de seu destino e consequente falha na prestação de serviços. A parte autora pretende a majoração da indenização para R\$ 20.000,00 (vinte mil reais).

Ao sentenciar o feito, o MM Juízo *a quo* entendeu pela procedência da ação, ao fundamento de que: *“A indenização não deve ser fixada em valor demasiadamente elevado, a fim de não se configurar enriquecimento ilícito do autor. O quantum da indenização deve corresponder a um valor suficiente para apenas reparar os dissabores sofridos, não compactuando esse magistrado com a tese de que a indenização por danos morais serve também como punição ao causador do dano para evitar futuras lesões, pois, como acima já exposto, a utilização desse fator como meio de fixação da indenização geraria, inevitavelmente, enriquecimento sem causa àquele que foi ofendido. Levando em conta tal critério, entendo que a quantia de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) é suficiente para reparar os danos morais*

sofridos.” (fls. 134).

Na quantificação da indenização por dano moral deve ser considerado, em um primeiro momento, a lesão ao bem jurídico e os precedentes jurisprudenciais para casos semelhantes. Em momento posterior, deve-se considerar as peculiaridades do caso. As duas etapas do arbitramento da indenização foram destacadas com precisão pelo Douto e Culto Ministro Paulo de Tarso Sanseverino:

RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. DANO MORAL. INSCRIÇÃO INDEVIDA EM CADASTRO RESTRITIVO DE CRÉDITO. QUANTUM INDENIZATÓRIO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. CRITÉRIOS DE ARBITRAMENTO EQUITATIVO PELO JUIZ. MÉTODO BIFÁSICO. VALORIZAÇÃO DO INTERESSE JURÍDICO LESADO E DAS CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO.

1. Discussão restrita à quantificação da indenização por dano moral sofrido pelo devedor por ausência de notificação prévia antes de sua inclusão em cadastro restritivo de crédito (SPC).

2. Indenização arbitrada pelo tribunal de origem em R\$ 300,00 (trezentos reais).

3. Dissídio jurisprudencial caracterizado com os precedentes das duas turmas integrantes da Segunda Seção do STJ.

4. Elevação do valor da indenização por dano moral na linha dos precedentes desta Corte, considerando as duas etapas que devem ser percorridas para esse arbitramento.

5. Na primeira etapa, deve-se estabelecer um valor básico para a indenização, considerando o interesse jurídico lesado, com base em grupo de precedentes jurisprudenciais que apreciaram casos semelhantes.

6. Na segunda etapa, devem ser consideradas as circunstâncias do caso, para fixação definitiva do valor da indenização, atendendo a determinação legal de arbitramento equitativo pelo juiz.

7. Aplicação analógica do enunciado normativo do

parágrafo único do art. 953 do CC/2002.

8. Arbitramento do valor definitivo da indenização, no caso concreto, no montante aproximado de vinte salários-mínimos no dia da sessão de julgamento, com atualização monetária a partir dessa data (Súmula 362/STJ).

9. Doutrina e jurisprudência acerca do tema.

10. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

(REsp n. 1.152.541/RS, relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, julgado em 13/9/2011, DJe de 21/9/2011.)

No caso, reiterando, as consequências do ato ilícito estão assim especificadas pela parte autora: “(...) *em razão do atraso para chegada ao destino final em mais de 19 horas, o Autor teve suas reuniões prejudicadas (Doc. 04), tendo que fazer duas delas por videoconferência no aeroporto, e perdido a terceira, envolvendo direção de empresa, além de ter perdido os seus compromissos para a tarde do dia 11/07.*” (fls. 4).

Em casos semelhantes esta Relatoria assim decidiu:

Apelação. Ação de reparação de danos. Transporte aéreo nacional. Cancelamento de voo. Sentença de procedência, que condenou a parte ré ao pagamento de danos materiais e morais no importe de R\$ 2.000,00 para cada autor. Recurso da parte autora postulando a majoração dos danos morais. Inconformismo injustificado. Parte autora que, devido ao atraso em seu primeiro voo, foi realocada em outro voo de conexão, chegando ao destino final com um atraso de mais de 10 horas. Responsabilidade objetiva da parte ré, pela falha na prestação dos serviços, nos termos do art. 20 do CDC. Embarque e desembarque lento de passageiros que se trata de risco inerente à atividade da parte ré, caracterizando-se como fortuito interno. Ausência de prova nos autos de que foi prestada a devida assistência material para a autora. Parte autora que perdeu compromisso profissional. Danos morais configurados. Ofensa aos direitos da personalidade da parte. Quantum indenizatório fixado em R\$ 2.000,00 para cada autor, no total de R\$ 4.000,00, que deve ser

mantido, conforme os Precedentes desta C. Câmara, sendo suficiente para compensar o constrangimento suportado, sem acarretar enriquecimento indevido. Sentença mantida. Recurso da parte autora desprovido.

(TJSP; Apelação Cível 1013794-27.2024.8.26.0068; Relator (a): Claudia Carneiro Calbucci Renaux; Órgão Julgador: 24ª Câmara de Direito Privado; Foro de Barueri - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 13/03/2025; Data de Registro: 13/03/2025)

APELAÇÃO – Ação de indenização por danos morais – Cancelamento de voo nacional – Atraso de sete horas – Ausência de assistência material – Dano moral configurado – Falha na prestação do serviço – Responsabilidade objetiva – Sentença que arbitrou indenização em R\$1.000,00 para cada autor – Insurgência – Majoração – Cabimento - Danos morais arbitrado em R\$5.000,00 para cada demandante – Quantia suficiente a compensação dos danos, considerando as circunstâncias do caso concreto – Incidência da Súmula 326 do STJ – Custas, despesas e honorários pelas rés – Arbitramento de honorários advocatícios em R\$1.500,00 – Art. 85 §8º do CPC – Recurso provido.

(TJSP; Apelação Cível 1003428-40.2018.8.26.0002; Relator (a): Achile Alesina; Órgão Julgador: 38ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional II - Santo Amaro - 13ª Vara Cível; Data do Julgamento: 30/07/2018; Data de Registro: 30/07/2018)

Nesse contexto, considerando os elementos fáticos que permeiam o litígio, de rigor manter a indenização por dano moral arbitrada em R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), nos termos e modos fixados na r. Sentença guerreada, inclusive no tocante aos ônus sucumbenciais fixados.

Ante do exposto, nos exatos termos acima lançados, **nega-se provimento** ao recurso, sem majoração dos honorários advocatícios com fundamento no artigo 85, §11, do CPC, tendo em vista que não houve a interposição de recurso pela empresa



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

requerida, contra quem, foram fixados honorários de sucumbência.

Roberto Mac Cracken

Relator